

Proposta n.º JF 247/2016

Tabela de taxas para o ano de 2017

Considerando a necessidade de garantir as condições para o adequado funcionamento da Junta de Freguesia;

Considerando que a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime de taxas das Autarquias Locais, estabelecendo que as mesmas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local;

Considerando que as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamento e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local;

Considerando que na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma;

Considerando que na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, nomeadamente o princípio da legalidade; o princípio da estabilidade orçamental; o princípio da autonomia financeira; o princípio da transparência; o princípio da solidariedade nacional recíproca; o princípio da equidade intergeracional; o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais; o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspetiva;

Considerando o Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Agualva e Mira Sintra, apresentado em anexo e que se consideram parte integrante da presente proposta;

Considerando a tabela comparativa das alterações propostas:

TAXA	PROPOSTA	ANTERIOR	DIFERENÇA
Serviços Administrativos			
Atestados, declarações e outros documentos com temo lavrado	€ 5,60	€ 5,60	€ 0,00
Atestados em impresso próprio fornecido pelo requerente	€ 3,90	€ 3,90	€ 0,00
Atestados de insuficiência económica, SASE, prova de vida e viuvez	Isento	Isento	
Certificação de fotocópias e outros documentos			€ 0,00
Até 4 páginas	€ 16,45	€ 16,45	€ 0,00
A partir da 5.ª página, por cada página a mais	€ 2,05	€ 2,05	€ 0,00
Fotocópias sem certificação	-	€ 0,15	SUPRIMIDA
Licenciamento e Registo de Canídeos			
Registo	€ 1,10	€ 1,10	€ 0,00
Licenças da Categoria A (cão de companhia)	€ 4,40	€ 4,40	€ 0,00
Licenças da Categoria B (cão para fins económicos)	€ 8,80	€ 8,80	€ 0,00
Licenças da Categoria C (cão para fins militares)	Isento	Isento	
Licenças da Categoria D (cão para investigação científica)	Isento	Isento	
Licenças da Categoria E (cão de caça)	€ 8,80	€ 8,80	€ 0,00

Licenças da Categoria F (cão guia)	Isento	Isento	
Licenças da Categoria G (cão potencialmente perigoso)	€ 13,20	€ 13,20	€ 0,00
Licenças da Categoria H (cão perigoso)	€ 13,20	€ 13,20	€ 0,00
Licenças da Categoria I (gato)	€ 4,40	€ 4,40	€ 0,00
Autocarro			
Taxa de Aacionamento do Serviço	€ 20,00	€ 20,00	€ 0,00
Taxa de Combustível e desgaste (por Km)	€ 0,50	€ 0,50	€ 0,00
Outras viaturas			
Taxa de Aacionamento do Serviço	€ 10,00	€ 10,00	€ 0,00
Taxa de Combustível e desgaste (por Km)	€ 0,30	€ 0,30	€ 0,00
Mercados			
Taxa de início de Atividade	€ 62,50	€ 62,50	€ 0,00
Mercado Rural, Artesanal e Sustentável de Colaride			
Taxa mensal de Ocupação do Terrado	€30,00	€30,80	-€ 0,80
Taxa mensal de Ocupação do Terrado com viatura adaptada	€ 38,50	€ 38,50	€ 0,00
Mercado de Levante de Mira Sintra			
Taxa mensal de Ocupação do Terrado (por metro linear)	€ 4,00	€ 5,00	-€ 1,00
Mercado de Levante no Largo da República			
Taxa mensal de Ocupação do Terrado	€ 30,00	-	NOVA
Taxa mensal de Ocupação do Terrado com viatura adaptada	€ 40,00	-	NOVA
Taxa variável nas feiras temáticas, aplicável a cada evento	€1,00 - €10,00	-	NOVA
Atividades previstas no n.º 3 do Artigo 16.º da Lei n.º 75/2013			
Pedido de exercício de venda ambulante de lotarias	€ 20,00	€ 20,00	€ 0,00
Emissão do cartão de venda ambulante de lotarias	€ 10,00	€ 10,00	€ 0,00
Pedido de exercício da atividade de arrumador de automóveis	€ 20,00	€ 20,00	€ 0,00
Emissão do cartão de arrumador de automóveis	€ 10,00	€ 10,00	€ 0,00
Pedido de licença de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes	€ 23,35	€ 23,35	€ 0,00
Emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes	€ 23,35	€ 23,35	€ 0,00
Por cada dia de exercício de atividades ruidosas temporárias por m ² variável entre €0,50 e €0,10, inversamente proporcional à valor da área, de acordo com a formula (0,5-0,1/600-10)*AREA-(0,50*AREA)	€0,50 - €0,10	€0,50 - €0,10	€ 0,00

Proponho que se delibere apreciar e votar o Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Agualva e Mira Sintra para o ano de 2017 e o seu envio para a Assembleia de Freguesia para apreciação e votação.

Agualva-Cacém, 12 de dezembro de 2016

X

ASSINATURA DIGITAL

Carlos Casimiro, Presidente Junta de Freguesia

Proposta n.º JF 247/2016

Tabela de taxas para o ano de 2017

Deliberação: Aprovada Reprovada
Unanimidade Maioria

Votos a favor		Votos contra		Abstenções	
Presidente Carlos Casimiro	X	Presidente Carlos Casimiro		Presidente Carlos Casimiro	
Secretário Dâmaso Martinho	X	Secretário Dâmaso Martinho		Secretário Dâmaso Martinho	
Tesoureiro João Castanho	X	Tesoureiro João Castanho		Tesoureiro João Castanho	
1º Vogal Teodósio Alcobia	X	1º Vogal Teodósio Alcobia		1º Vogal Teodósio Alcobia	
2º Vogal Helena Cardoso	X	2º Vogal Helena Cardoso		2º Vogal Helena Cardoso	
3º Vogal Joaquim Azedo	X	3º Vogal Joaquim Azedo		3º Vogal Joaquim Azedo	
4º Vogal Luís Rato		4º Vogal Luís Rato		4º Vogal Luís Rato	
Total	6	Total	0	Total	0

Aprovada em minuta, na reunião de 2016.12.15, para efeitos do disposto nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 4 e n.º 6 do artigo 34.º do Código de Procedimento Administrativo.

A Junta de Freguesia

O Presidente: _____

O Secretário: _____

O Tesoureiro: _____

O 1º Vogal: _____

O 2º Vogal: _____

O 3º Vogal: _____

O 4º Vogal: _____



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA DE AGUALVA E MIRA SINTRA PARA 2017

PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime de taxas das Autarquias Locais, estabelecendo que as mesmas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local.

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamento e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O presente regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas; as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas.

Na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, nomeadamente o princípio da legalidade; o princípio da estabilidade orçamental; o princípio da autonomia financeira; o princípio da transparência; o princípio da solidariedade nacional recíproca; o princípio da equidade intergeracional; o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais; o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspetiva.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e Princípios Subjacentes

1. O presente regulamento tem por objeto o regime de liquidação, cobrança e pagamento das taxas a cobrar pelos atos administrativos e atividades da Junta de Freguesia no que refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.
2. As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente:
 - 2.1. Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - 2.2. Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
 - 2.3. Pela gestão de equipamento;
3. Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.



Artigo 2.º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir a prestação, é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

Isenções

Sem prejuízo de outros factos geradores de isenção e redução legalmente previstos, estão abrangidos pelo presente artigo os atestados destinados a:

1. Prova de vida ou viuvez do requerente;
2. Prova de insuficiência económica;
3. Para efeitos de prova da insuficiência económica para obtenção de auxílios sócio/económicos.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

1. Serviços Administrativos:
 - 1.1. Atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;
 - 1.2. Atestados em impresso próprio fornecido pelo requerente;
 - 1.3. Certificação de fotocópias, fotocópias simples e outros documentos;
2. Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
3. Feiras e Mercados;
4. Autocarro;
5. Cedência de viaturas;
6. Atividades previstas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1. As taxas dos serviços administrativos constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, afixação e remoção, quando aplicável).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte: **TSA = tme x vh + ct / N**

Em que **TSA** = taxa de serviço administrativo; **tme** = tempo médio de execução; **vh** = valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial; **ct** = Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, instalações, seguros, etc); **N** = nº de habitantes da Freguesia.



3. A taxa a aplicar:
 - 3.1. É de $\frac{1}{2}$ hora x **vh** + **ct** / **N** para os atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;
 - 3.2. É de $\frac{1}{4}$ hora x **vh** + **ct** / **N** para os atestados em impresso próprio fornecido pelo requerente;
4. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o valor previsto no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
5. Pela emissão de fotocópias simples será cobrada a taxa definida no Anexo I, por cada página fotocopiada, a preto e branco, tamanho A4.

Artigo 6.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - 2.1. Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.2. Licenças da Categoria A: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.3. Licenças da Categoria B: 150% da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.4. Licenças da Categoria E: 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.5. Licenças da Categoria G: 250% da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.6. Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
 - 2.7. Licenças da Categoria I: 50% da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 7.º

Feiras e Mercados

1. As regras de funcionamento e organização das feiras de Levante de Agualva e Mira Sintra estão definidas em regulamento próprio.
2. Para início da atividade nas Feiras de Levantes de Agualva e Mira Sintra é devida uma taxa correspondente do dobro do valor do terrado, à semelhança do que acontece no mercado de arrendamento através do pagamento de uma caução.
3. Pela utilização dos espaços existentes na Feira de Levante de Mira Sintra, o valor da taxa a aplicar resulta da aplicação da seguinte fórmula: **V = M x R**
Em que: **M** = Área ocupada por metro linear; **R** = Valor da área ocupada por metro linear corresponde ao valor definido no Anexo I.
4. Pela utilização dos espaços existentes do Mercado de Colaride e no Mercado de Levante no Largo da República o valor da taxa a aplicar corresponde ao valor definido no Anexo I, por terrado.
 - 4.1. Pela utilização dos espaços existentes do Mercado de Colaride e no Mercado de Levante no Largo da República, com colocação de viatura adaptada para a venda, o valor da taxa a aplicar corresponde ao valor definido no Anexo I.



Artigo 8.º

Autocarro

1. As regras de utilização do autocarro estão definidas em regulamento próprio.
2. Para acionar o serviço será devida a taxa definida no Anexo I, baseada no tempo despendido para preparação do serviço, verificação das condições da viatura e deslocação até ao local de início do serviço.
3. A taxa de combustível e desgaste (TCD), consta do anexo I e é aferida com referência aos custos efetivos com os autocarros no ano transato, a dividir pelo número de habitantes da Freguesia, expressando-se através da seguinte fórmula: **TCD = CEA** (Custo Efetivo com os Autocarros) / **N** (Número de habitantes da freguesia).
4. Acresce, se aplicável, o pagamento de portagens e estacionamento, os encargos com ajudas de custo do motorista, bem como todas as despesas resultantes de atos de vandalismo no veículo durante o percurso.

Artigo 9.º

Cedência de viaturas

1. As regras de cedência de viaturas são definidas por analogia às regras de utilização do autocarro.
2. Para a cedência será devida a taxa definida no Anexo I, baseada no tempo despendido para preparação do serviço, verificação das condições da viatura e deslocação até ao local de início do serviço.
3. A taxa de combustível e desgaste (TCD), consta do anexo I e é aferida com referência aos custos efetivos no ano transato, a dividir pelo número de habitantes da Freguesia, expressando-se através da seguinte fórmula: **TCD = CEV** (Custo Efetivo com as Viaturas) / **N** (Número de habitantes da freguesia).
4. Acresce, se aplicável, o pagamento de portagens e estacionamento, os encargos com ajudas de custo do motorista, bem como todas as despesas resultantes de atos de vandalismo no veículo durante o percurso.

Artigo 10.º

Atividades previstas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013

As taxas referentes ao licenciamento das atividades referidas nos artigos seguintes, realizadas de acordo com o previsto do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, constam do Anexo I e são as seguintes:

1. Venda ambulante de lotarias;
2. Licença de arrumador de automóveis;
3. Licença de atividade ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Artigo 11.º

Venda ambulante de lotarias

1. Pelo pedido de exercício de venda ambulante de lotarias é devida a taxa definida no Anexo I, que tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (receção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão e cobrança da taxa final).
2. Pela emissão do cartão de vendedor ambulante de lotarias é devida a taxa definida no Anexo I.



Artigo 12.º

Licença de arrumador de automóveis

1. Pelo pedido de exercício da atividade de arrumador de automóveis é devida a taxa definida no Anexo I, que tem por base de cálculo o tempo médio de execução dos procedimentos inerentes ao tratamento do pedido (receção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão e cobrança da taxa final).
2. Pela emissão do cartão de arrumador de automóveis é devida a taxa definida no Anexo I.

Artigo 13.º

Licença de Atividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

1. Pelo pedido de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é devida a taxa definida no Anexo I, que corresponde a 50% da taxa aplicada pelo Município de Sintra para efeitos de licenciamento ou autorização para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos.
2. Pela emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é devida a taxa definida no Anexo I, que corresponde a 50% da taxa aplicada pelo Município de Sintra para efeitos de licenciamento ou autorização para a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos
3. Ao valor definido no número anterior, acresce o valor diário definido no Anexo I.

Artigo 14.º

Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante a fundamentação económico e financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III **LIQUIDAÇÃO**

Artigo 15.º **Pagamento**

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por multibanco.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. Aos juros de mora é aplicável a taxa legal atualizada anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.



3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º **Garantias**

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 18.º **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis sucessivamente:

1. A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro,
2. A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
3. O Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
4. A Lei Geral Tributária;
5. A Lei das Autarquias Locais, nos artigos não revogados pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
6. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
7. O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
8. O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
9. O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, após publicação na página eletrónica da Junta de Freguesia e afixação em edital nas instalações da Junta de Freguesia.